



*Ata de Resultado de Habilitação*

Aos 14 dias do mês de outubro do ano de 2022, às 09:15 horas, na Sala de Abertura de Licitações, no Edifício da Prefeitura Municipal, sito à Rua Caramuru, nº 271, Centro, em Pato Branco - PR, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, designados pela Portaria nº 733/2022, que subscrevem a presente Ata, para proceder com o Resultado de Habilitação das proponentes interessadas na execução do objeto da construção de Ginásio de Esportes de Pato Branco – Arena Pato Branco, localizado no imóvel urbano lote 09 – quadra 433, Marginal da BR-158 Rua Alfredo Luiz de Bortoli, nº 5395, Bairro Bortot no Município de Pato Branco, com recursos do convênio nº 874951/2018/ME/CAIXA celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Esporte, representada pela Caixa Econômica Federal e o Município de Pato Branco atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Esportes. As empresas interessadas neste processo são: **Alom Construções Ltda** – empresa líder do **Consórcio ALOM – MTL – ROTESMA – TORRES NOVAS** representada por *Eber Evaldo Horst*; **Laca Engenharia Ltda** representada por *Lúcia Armiliato Sangalli*; **MTX Construções Ltda** representada por *Tiago Arnhold Luza*; **Paralelo Engenharia e Informática Ltda** representada por *Marcelo Carmargo Zambon* e **Salver Construtora e Incorporadora Ltda** representada por *Nilton José Rodrigues*. Em resposta aos apontamentos apresentados pelo representante da proponente do **Consórcio ALOM – MTL – ROTESMA – TORRES NOVAS** a Comissão informa que: quanto a comprovação do vão livre mínimo exigido como condição de qualificação da alínea “b” dos itens 12.1.11 e 12.1.14 da empresa **Salver Construtora e Incorporadora Ltda**, esta Comissão, solicitou diligências em relação ao exposto, o qual foi comprovado pela empresa por meio de projetos. Em relação à empresa **Laca Engenharia Ltda** a Comissão solicitou diligências para a empresa, entretanto, esta apresentou apenas contratos entre ela e os seus respectivos contratantes para execução dos objetos que geraram os acervos. Ou seja, a empresa não comprovou a condição de qualificação técnica exigida na alínea “b” dos itens 12.1.11 e 12.1.14 do Edital. Em relação à empresa **Paralelo Engenharia e Informática Ltda** que apresentou Certidão de registro no Conselho Regional competente-CREA da Pessoa Jurídica considerada “nula”, em razão da alteração contratual não estar averbada, a Comissão informa que: de acordo com o Acórdão nº 352/2010 – Plenário, TC – 029.610/2009-1, “seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA, entidade profissional competente, nos termos exigidos no Edital e no art. 30, I, da Lei nº 8666/93.” Este conteúdo, já foi matéria de análise pela Procuradoria Geral do Município de Pato Branco, exarado por meio do Parecer nº 363/2022: “(...) Ademais, ausente reflexo de qualquer natureza na alteração de capital social da empresa GTX ENGENHARIA LTDA nas certidões emitidas pelo Conselho de Classe, não se deve determinar a inabilitação da concorrente. A uma, porque talvez não tenha existido tempo hábil para atualização dos dados junto ao CREA, considerando o decurso de dois dias entre o registro das alterações na Junta Comercial e a emissão da certidão pelo órgão regulador da atividade profissional. A duas, porque em se tratando de certidão exarada para fins de constatação da capacidade técnica, eventual inexistência de reflexo da capacidade econômica não deve determinar a inabilitação dos participantes, considerando que o registro da modificação contratual junto ao órgão competente foi realizada corretamente. A três, a inscrição no Conselho de Classe não se presta à verificação da qualificação/saúde financeira das licitantes, mas, sim, à verificação da qualidade técnica. A quatro, a alteração do capital social da empresa, havida para maior, em tese, confere à licitante melhores condições para cumprir o contrato administrativo.



Assim, não existe razão para a desabilitação da empresa GTX ENGENHARIA LTDA, vez que cumpriu a exigência do edital de licitação com a apresentação de "Prova de Registro (pessoa Jurídica) no Conselho específico a qual o responsável técnico está vinculado" mediante a Certidão de Registro e Quitação de Anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia de Rondônia - CREA-RO, emitida por meio eletrônico no dia 18/02/2022 (fl. 476-477), comprovando a sua capacidade técnico operacional. Adotar entendimento contrário seria privilegiar o excesso de formalismo, a desproporcionalidade e a irrazoabilidade, o que é rechaçado pelo ordenamento jurídico vigente. Sobre o tema, valiosas as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>: Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. [...] Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser absoluta singeleza o procedimento licitatório. De acordo com o entendimento jurisprudencial acerca do tema: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - Impetração contra ato que desclassificou a empresa vencedora do certame ante a constatação de que seu capital social sofrera alteração, não sendo mais aquele apontado em Certidão de Registro no CREA exigida em edital. Decisão insubsistente. Exigência de atualização da certidão não prevista em Edital. Alteração de capital social havida para maior, o que, em tese, confere à empresa melhores condições para cumprir o contrato. Desclassificação que importaria em acolhimento de proposta mais custosa para o Erário. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Remessa necessária desprovida. (grifos inexistentes no texto original) (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10063705220198260344 SP 1006370-52.2019.8.26.0344, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 29/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/03/2021) AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CONCORRENTES. ALTERAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL NÃO REFLETIDA EM CERTIDÃO DOS ÓRGÃOS PROFISSIONAIS REGULADORES. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do § 2º.- Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidades que maculem as condições de habilitação das vencedoras do certame. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. (grifos inexistentes no texto original) TJ-RS - AI: 70063450209 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/02/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2015)" Considerando os fatos apresentados, esta Comissão entende que não há o que se falar da inabilitação da empresa Paralelo Engenharia e Informática Ltda. Em relação ao questionamento a respeito de como será procedida à análise referente à subcontratação, uma vez que as empresas Laca Engenharia Ltda, Paralelo Engenharia e Informática Ltda e Salver Construtora e Incorporadora Ltda não possuem objeto social compatível com os itens relacionados no subitem 9 do edital, a Comissão informa que: conforme consta no item 9.6 do edital, caso a empresa vencedora do certame não tenha objeto social compatível com os itens a serem subcontratados, a fiscalização da obra deverá cobrar os documentos referentes a subcontratação antes da execução dos serviços. Em resposta aos apontamentos apresentados pelo representante da proponente **MTX Construções Ltda**, a respeito da empresa Laca Engenharia Ltda em relação ao não atendimento do quantitativo

<sup>1</sup>MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros



mínimo solicitado em edital como comprovação da capacidade técnica e quanto a divergência das informações constantes na certidão do Conselho Regional competente-CREA da Pessoa Jurídica da empresa *Paralelo Engenharia e Informática Ltda*, já foi mencionado nesta Ata o posicionamento desta Comissão. Em relação a comprovação de qualificação técnica operacional relacionada no item 12.1.14 da empresa *Paralelo Engenharia e Informática Ltda*, a Comissão informa que: a empresa atende ao solicitado no referido item, uma vez que houve a fusão das empresas *Paralelo Engenharia e Informática Ltda* e *MCZanbon* informada no Anexo I contrato social (pág. 2123), incluindo: objeto social, capital social e os acervos técnicos. Em relação a verificação da autenticidade das assinaturas digitais, o representante da empresa *Paralelo Engenharia e Informática Ltda* estava presente e, portanto, confirmou sua participação no certame. A respeito do **Consórcio ALOM – MTL – ROTESMA – TORRES NOVAS** em relação ao contrato de prestação de serviços da empresa que é firmado com pessoa jurídica e não com a pessoa física, o Consórcio em diligência, apresentou o contrato de prestação de serviços que comprova o vínculo empregatício, além disso, o representante legal da empresa é o mesmo responsável técnico mencionado nos demais documentos e comprovantes. E em relação às assinaturas digitais, os representantes do Consórcio presentes na sessão, confirmaram suas assinaturas pessoalmente. Aos 22 dias do mês de setembro deste exercício, o **Consórcio ALOM – MTL – ROTESMA – TORRES NOVAS** encaminhou um e-mail à esta Comissão, apresentando apontamentos: (i) acerca da documentação da empresa *MTX Construções Ltda* quanto à declaração de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte. O representante do Consórcio apresentou suas motivações quanto a declaração, afirmando que a referida teria executado uma obra no Município de São Lourenço do Oeste, e que os pagamentos já recebidos somam o montante de cerca de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). A fim de comprovar a informação, esta Comissão encaminhou e-mail à licitante para que se manifesta-se quanto ao alegado, entretanto, a Comissão não obteve retorno. (ii) quanto à documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa *Laca Engenharia Ltda* informando que o Acervo/Atestado apresentado é incompatível com o objeto da presente licitação, pois além de prazo ínfimo (51 dias) trata-se de atestado/acervo de conclusão de obra, o que poderia indicar que não foi a empresa LACA que executou os serviços constantes no acervo. Esta Comissão já mencionou anteriormente nesta Ata, que a empresa *Laca Engenharia Ltda* deixou de apresentar os projetos solicitados para comprovação. (iii) A respeito do apontamento “nenhuma das demais concorrentes apresentou em sua documentação, demonstração de capacidade técnica e operacional para *fabricação* dos componentes das estruturas pré-moldadas e das estruturas metálicas;” esta Comissão informa que: o Edital previa em seus itens 12.1.11 e 12.1.14 a **execução** dos referidos serviços, o que foi devidamente comprovado por meio dos acervos das proponentes: **Consórcio ALOM – MTL – ROTESMA – TORRES NOVAS; Paralelo Engenharia e Informática Ltda** e **Salver Construtora e Incorporadora Ltda**. Em ato contínuo, após análise dos documentos de habilitação apresentados pelas empresas participantes do certame, a Comissão teceu as seguintes considerações: Considerando que o **Consórcio ALOM – MTL – ROTESMA – TORRES NOVAS** apresentou seus índices de acordo com balancete provisório anexado junto ao processo, referente apenas ao período de 01/07/2022 a 31/07/2022; e a comprovação do vínculo empregatício exigido no item 12.1.13 do Edital, entre a empresa Rotesma e o profissional Diego Pereira Rubert, deu-se por meio de apresentação de contrato de prestação de serviços com a Pessoa jurídica, como pode ser verificado na folha 1544 do processo, a Comissão solicitou ao Consórcio, diligências quanto à documentação



apresentada. O qual se manifestou da seguinte forma: *“Quanto a comprovação do vínculo entre a ROTESMA e o engenheiro DIEGO PEREIRA RUBERT: Nos documentos apresentados pela empresa ROTESMA, consta no CREA da Pessoa Jurídica do RS, o engenheiro Diego como responsável técnico. (14 - Sessão Publica pag 1369 a 1850.pdf – pág 154/499); Na certidão de Registro Profissional no CREA do engenheiro DIEGO PEREIRA RUBERT, consta a responsabilidade técnica na Rotesma. (14 - Sessão Publica pag 1369 a 1850.pdf – pág 158/499); Os acervos/atestados apresentados para comprovação de aptidão, do engenheiro e da empresa, estão em nome da Rotesma e do engenheiro DIEGO PEREIRA RUBERT (14 - Sessão Publica pag 1369 a 1850.pdf – pág 160 a 176/499); O Engenheiro DIEGO PEREIRA RUBERT apresentou declaração informando que autoriza sua inclusão e que irá participar como responsável técnico pela obra. (14 - Sessão Publica pag 1369 a 1850.pdf – pág 177/499); O contrato de prestação de serviços em sua cláusula 2ª alínea F – deixa explícito a obrigação do engenheiro DIEGO em prestar os serviços (14 - Sessão Publica pag 1369 a 1850.pdf – pág 178/499); Na documentação em anexo consta contrato entre a Rotesma e o Eng Diego, atendendo plenamente aos requisitos do item 12.1.13 do edital. Portanto a documentação acostada comprova que foram plenamente atendidos os requisitos do edital e reafirmamos que o engenheiro Diego Pereira Rubert é responsável técnico da empresa Rotesma, e, caso sejamos vencedores do certame, participará da construção da obra. Quanto aos índices apresentados pela empresa MTL: Em anexo, relatórios contábeis com as informações, com notas explicativas e balanços devidamente registrados nos órgãos competentes. No de 2021 a empresa MTL recebeu “ADIANTAMENTO DE CLIENTES A FATURAR”, e este fato impactou nos índices da empresa. Porém esta situação foi normalizada em 2022, e os faturamentos foram efetivados, portanto os índices apresentados demonstram a atual situação da empresa. Como o edital não veda a apresentação de balancetes ou demonstrativos de 2022, a empresa MTL demonstra atender plenamente os requisitos do edital.”* Em relação à empresa **Salver Construtora e Incorporadora Ltda**, esta Comissão solicitou diligência quanto aos documentos exigidos nos itens 12.1.11 “b” e 12.1.14 “b” no Edital: Em relação ao acervo nº 252022139245 - apresentar projeto de estrutura metálica assinado e com indicação que comprove que é da referida obra, comprovando então, que a estrutura metálica é de cobertura e qual é o tamanho do vão livre e ao acervo nº 252021126862 - apresentar projeto de estrutura metálica assinado e com indicação que comprove que é da referida obra, comprovando então, que a estrutura metálica é de cobertura, qual é o tamanho do vão livre e quantos kg foram utilizados. Informamos que a empresa encaminhou os projetos para comprovação. Acerca da empresa **Laca Engenharia Ltda**, esta Comissão solicitou diligência quanto aos documentos exigidos nos itens 12.1.11 “b” e 12.1.14 “b” no Edital: Acervo 117090/2016 - apresentar projeto de estrutura metálica assinado e com indicação que comprove que é da referida obra, comprovando que a estrutura metálica é de cobertura, já que em alguns itens deste acervo está discriminado como estrutura de cobertura e fechamento lateral, e também quantos kg’s correspondem a estrutura de cobertura e qual é o tamanho do vão livre; Acervo 164838/2018 - apresentar projeto de estrutura metálica assinado e com indicação que comprove que é da referida obra, e que apresente qual é o tamanho do vão livre e os acervos 222439/2020 e 250761/2021 - apresentar projeto de estrutura metálica assinado e com indicação que comprove que é da referida obra, e que apresente também, qual é o tamanho do vão livre e quantos kg foram utilizados. Entretanto, a empresa apresentou apenas os contratos, não comprovando o que a Comissão havia solicitado. Ainda, aos 3 dias do mês de outubro, a empresa **MTX Construções Ltda** encaminhou um e-mail para esta Comissão solicitando a desistência de sua proposta para o referido certame. Considerando que não aceitar o pedido de desistência, pode acarretar em atrasos na execução contratual, a



Comissão ACEITA o pedido, declarando a empresa **INABILITADA** para a próxima fase do certame. Após o exame e julgamento da documentação de habilitação a Comissão Permanente de Licitação verificou que as proponentes **Consórcio ALOM – MTL – ROTESMA – TORRES NOVAS; Paralelo Engenharia e Informática Ltda e Salver Construtora e Incorporadora Ltda** apresentaram os documentos de habilitação conforme solicita o edital e seus anexos, ficando assim, **HABILITADAS** para próxima fase do certame. Considerando que a proponente **Laca Engenharia Ltda** não apresentou sua documentação conforme solicita o edital, e que, a empresa **MTX Construções Ltda** pediu desistência do processo, estas ficam **INABILITADAS** para a próxima fase do certame. Diante de todo o exposto, a Comissão abre o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação do resultado de habilitação no site oficial do Município de Pato Branco ([www.patobranco.pr.gov.br/licitações](http://www.patobranco.pr.gov.br/licitações)) e no Diário Oficial Eletrônico do Município ([www.diariomunicipal.com.br/amp](http://www.diariomunicipal.com.br/amp)), nos termos do item 16.1 do edital. Transcorrido o prazo legal para interposição de recurso, havendo desistência ou renúncia do direito de recorrer por parte de todos Licitantes ou após o julgamento dos recursos interpostos, a Comissão Especial de Licitação convocará os Licitantes habilitados para comparecer à sessão pública de abertura do envelope número 2 - Proposta de Preços. Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão deu por encerrada a sessão onde eu, Thais Love, membro da Comissão, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PORTARIA Nº 733/2022:**

Thais Love - Presidente

Thais Love

Liciane Cristina Puttkamer - Membro

Liciane C. Puttkamer

Jorge Eduardo Chioqueta - Membro

Jorge E. Chioqueta